

TC 015.042/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC) e de seu ex-presidente Danilo Augusto dos Santos em razão da impugnação total das despesas do Convênio 139/2009 (Siafi/Siconv 703212/2009), que teve por objeto a implementação da 13ª Festa Italiana” no município de Barretos/SP (peça 1, p. 29).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 334.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 34.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 34-35).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 09OB800594, no valor de R\$ 300.000,00, emitida em 26/5/2009 (peça 1, p. 49). Não consta dos autos cópia do extrato bancário da conta vinculada ao convênio.

4. O ajuste vigeu no período de 23/4/2009 até 24/8/2009 conforme cláusula quarta do termo de convênio e registro no Siconv (peça 1, p. 34).

5. Consta dos autos, à peça 1, p. 51, ofício de 14/8/2009 em que o presidente da entidade conveniente encaminha ao Ministério do Turismo a prestação de contas final do ajuste. Análise técnica daquele Ministério concluiu pela aprovação da prestação de contas e encaminhou os autos ao Departamento de Marketing do Ministério pela capacidade técnica específica para ser posteriormente enviado para apreciação financeira (peça 1, p. 53-62).

6. O Departamento de Promoção e Marketing Nacional do Ministério do Turismo também realizou análise técnica do ajuste, concluindo pela necessidade de complementação da documentação apresentada (peça 1, p. 63-65). No mesmo sentido, a Nota Técnica 376/2010 da Coordenação-Geral de Convênios do MTur apresentou ressalvas financeira e técnica, as quais foram informadas ao instituto conveniente (peça 1, p. 67-72).

7. À peça 1, p. 73-86, consta parecer de reanálise de prestação de contas, o qual aprovou tecnicamente vários itens previstos no plano de trabalho, reprovando os itens relacionados com inserção de mídia televisiva e radiofônica e produção de cartazes do evento. O referido documento conclui pela aprovação com ressalvas das contas e glosa de R\$ 82.000,00 relativo aos itens não aprovados.

8. Nesse contexto, a CGU encaminhou ao MTur cópia da Nota Técnica 3096/2010 que trata da capacidade operacional do conveniente e de outra entidade que também celebrou vários ajustes com aquele Ministério, bem como das empresas contratadas, da regularidade nas supostas contratações das

empresas prestadoras de serviços e vínculos existentes entre os convenientes. O documento conclui no sentido de possível conluio nos processos de escolha dos fornecedores, impossibilidade de comprovação da existência dos fornecedores, inviabilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios e da efetiva aplicação dos recursos nos respectivos ajustes celebrados (peça 1, p. 87-104). A referida Nota Técnica sugere ao MTur tornar inadimplente o conveniente e rever as prestações de contas dos ajustes pactuados com o Instituto Educar e Crescer.

9. O conveniente apresentou documentação complementar à prestação de contas: mapa de mídia e comprovantes de veiculação de rádio e TV e de entrega de material (peça 1, p. 105). O Mtur, por sua vez, informou ao conveniente a realização de reanálise da prestação de contas com a glosa de R\$ 82.000,00 e solicitou esclarecimentos quanto às ressalvas técnicas e financeiras apontadas, assim como em relação às ressalvas apontadas pela CGU na Nota Técnica 3096/2010 (peça 1, p. 106-113). O IEC apresentou resposta à diligência do Mtur rebatendo, em especial, as ressalvas da CGU (peça 1, p. 113-116).

10. foi, então, instaurada a presente tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 135-139, com conclusão pela responsabilização do Sr. Danillo Augusto dos Santos pelo dano no valor original de R\$ 300.000,00. Posteriormente, foi registrada a responsabilidade solidária do Sr. Danillo e do IEC (peça 1, p. 143-147).

11. O relatório da CGU também apresenta conclusão que os responsáveis se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 158-160). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 162-163).

12. O Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 168).

EXAME TÉCNICO

13. A presente tomada de contas especial foi autuada em razão da impugnação total das despesas do Convênio 139/2009. Apesar de apresentar a prestação de contas, bem como documentação complementar, e de a execução física do ajuste ter sido aprovada parcialmente, não ficou demonstrada a correta aplicação dos recursos federais repassados para a execução da 13ª Festa Italiana.

14. O MTur esgotou as possibilidades de saneamento dos autos com diligências, sem que o IEC comprovasse a efetiva e regular aplicação dos valores repassados pela União. A última análise feita pelo MTur reprovou a execução financeira em razão da falta de documentos suficientes para a elaboração de parecer favorável e levando em consideração os apontamentos da CGU que foram objeto de questionamento na última diligência realizada junto ao conveniente.

15. Deve-se ressaltar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

16. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCUPlenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Desse modo, o responsável deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

17. Como bem registrado no relatório da CGU, a responsabilidade por esta TCE recai sobre o Instituto Educar e Crescer solidariamente com o seu ex-presidente, Sr. Danillo Augusto dos Santos, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Outrossim, a responsabilidade aqui apresentada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, como, por exemplo, com o Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário.

18. Em razão de não estar demonstrada nos autos a regular aplicação dos recursos federais repassados para a execução do Convênio 139/2009, os responsáveis devem ser citados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres públicos o valor total dos recursos federais repassados.

CONCLUSÃO

19. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Instituto Educar e Crescer e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 13-18 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e de seu ex-presidente, Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 300.000,00, atualizada monetariamente a partir 26/5/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 139/2009 (Valor atualizado até 23/12/2015: R\$ 453.870,00);

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia desta instrução ao responsável.

Secex-SC, em 23 de dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Fernanda Debiasi
AUFC – Mat. 5704-5